



**ATA DA 2099ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE OUTUBRO DE 2016.**

1 Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur
4 Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
5 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e
6 Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio
7 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar
8 Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se
9 encontrava em viagem, representando esta Corte de Contas no 12º Fórum Brasileiro de
10 Controle da Administração Pública, promovido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio
11 de Janeiro. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta
12 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla
13 Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
16 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de**
17 **pauta: PROCESSO TC-04612/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016,**
18 **dada a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu**
19 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
20 **Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
21 **PROCESSO TC-04265/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por**
22 **solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu**
23 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato**
24 **Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes;**
25 **PROCESSOS TC-04575/15 e TC-04527/14 (adiados para a sessão ordinária do dia**

1 03/11/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
2 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-**
3 **04524/15** - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, em razão da ausência do
4 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
5 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-03920/14** - (adiado para a
6 sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Relator, que deferiu requerimento
7 do gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –
8 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSOS TC-**
9 **09366/08 e TC-08655/09** - (adiados para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por
10 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
11 notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, a Procuradora-
12 Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de
13 Queiroz, usou da palavra para solicitar autorização do Tribunal Pleno para se ausentar da
14 sessão a partir das 12:00hs – sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira
15 de Oliveira – em virtude de sua participação, no Rio de Janeiro/RJ, do 12º Fórum
16 Brasileiro de Controle da Administração Pública, ao qual o Conselheiro Antônio
17 Nominando Diniz Filho, também, se fará presente. O Presidente deferiu o pedido da douta
18 representante do *Parquet de Contas*, fazendo votos de profícuo aproveitamento naquele
19 encontro. Em seguida, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima fez a
20 seguinte proposição: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento
21 ocorrido no último dia 13/10/2016, da Sra. Maria Amélia da Silva, mãe da servidora Rita
22 de Cássia, lotada na DIEP. Lamentavelmente, só fui informado quando já estava
23 ocorrendo o sepultamento e não pude comparecer. Solicito, também, que esta decisão
24 seja comunicada à família enlutada”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a
25 Moção de Pesar proposta por Sua Excelência. Ainda com a palavra, o Presidente prestou
26 as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que a Presidência determinou o
27 bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Conde, em virtude da remessa incompleta
28 de balancete a esta Corte. Informo, também, que foram desbloqueadas as contas das
29 Prefeituras Municipais de Água Branca, Catingueira, Cruz do Espírito Santo, Duas
30 Estradas, Joca Claudino, São José de Princesa, Sousa e Triunfo, em virtude de terem
31 sanado os motivos que ensejaram o bloqueio das contas. No encerramento do
32 treinamento dos novos estagiários, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
33 Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na qualidade de Coordenadora de Estágios do
34 TCE/PB, preparou um programa bem articulado, de bom senso de visão do nosso

1 Tribunal, como um todo, e me havia solicitado a indicação de um membro para fazer o
2 encerramento daquele evento, ocasião em que estou indicando o Conselheiro André
3 Carlo Torres Pontes para dar as boas-vindas aos nossos estagiários, nesta quinta-feira
4 20/10/2016, à 12:00hs”. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da
5 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de tecer
6 alguns comentários sobre uma operação que foi deflagrada ontem (dia 18/10/2016),
7 capitaneada pela Polícia Federal e Receita Federal, nos Estados do Ceará e da Paraíba,
8 em face de eventual sonegação de impostos por parte de Bandas de Forró. Faço este
9 comentário porque entendo que, em boa hora, o Tribunal de Contas editou a Resolução
10 Normativa RN-TC-03/2009, que trata sobre esses procedimentos. Naquela época,
11 particularmente, adotei como praxe -- quando encontrávamos indícios de irregularidades,
12 como por exemplo em cachês que pareciam exorbitantes, na questão da irregularidade
13 afeita à contratação de um empresário momentâneo, de um dia, para contratação de
14 shows, etc -- encaminhar para a Receita Federal. Penso que, eventualmente, alguns
15 acharam, naquele instante, que era uma medida inócua, ineficaz, e não tenho dúvidas de
16 que esta operação teve como ponto de partida essas informações do Tribunal de Contas
17 do Estado da Paraíba. O que queria relembrar e colocar para reflexão é a necessidade,
18 na medida do possível, de que todos nós Relatores, quando tratarmos da questão de
19 contratação de bandas musicais e atrações artísticas, encaminhar as informações e, se
20 for o caso, os dispêndios naquele exercício, com determinados artistas e empresários,
21 para as Receitas Estadual e Federal”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à
22 consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – os seguintes
23 requerimentos: 1- de adiamento de férias regulamentares do Conselheiro Fernando
24 Rodrigues Catão, relativas ao 1º período de 2016, para data a ser fixada posteriormente;
25 2- de adiamento de férias regulamentares da Procuradora Elvira Samara Pereira de
26 Oliveira, relativas ao 1º período de 2016, para data a ser fixada *a posteriori*; 3- de
27 adiamento de férias regulamentares do Auditor de Contas Públicas Humberto Carlos do
28 Amaral Gurgel, lotado na Consultoria Técnica, relativas aos exercícios de 2015 e 2016,
29 para datas a serem posteriormente fixadas. A seguir, o Presidente submeteu à
30 consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – a **RESOLUÇÃO**
31 **NORMATIVA RN-TC-07/2016** – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-
32 **03/2016, que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo a**
33 **novos Prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição.** Na oportunidade, Sua
34 Excelência fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno -- para discussão e votação na

1 próxima sessão -- a **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que dispõe sobre a
2 suspensão de prazos processuais e o recesso de 2016-2017, no âmbito do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
4 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sobre esse
5 pleito que Vossa Excelência recebeu informalmente, é importante que os novos eleitos
6 tenham consciência que existe, no momento, a Lei de Acesso à Informação, que faculta a
7 qualquer do povo o muito mais aos eleitos, seja para o cargo do Poder Executivo, seja
8 para cargos do Poder Legislativo, o direito de pedir à Prefeitura Municipal o que lhe
9 interessar possa, como por exemplo, cópias de documentos, informações. A negativa de
10 desse direito configura, perante a Lei de Acesso à Informação, ato de improbidade. O
11 prazo de 20 (vinte) dias está fixado lá e creio que devemos ter cuidado em fazer uma
12 revisão nos prazos para não estarmos ultrapassando o prazo da própria Lei de Acesso à
13 Informação. Se houver o pedido, o gestor da hora tem que obedecer o prazo da Lei de
14 Acesso à Informação, porque senão ele pode utilizar esse prazo constante da Resolução
15 como escudo para não prestar a informação ao requerente”. Na oportunidade, o
16 Presidente informou que já havia marcado com o Coordenador da ECOSIL, Conselheiro
17 Marcos Antônio da Costa, reunião no próximo dia 19/11/2016, no Centro Cultural Ariano
18 Suassuna (CCAS), para informação da Cartilha e das providências para transição dos
19 Prefeitos e Vereadores eleitos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres
20 Pontes sugeriu que fosse inserido na Resolução Normativa RN-TC-07/2016, mais um
21 parágrafo no artigo 2º, dizendo que, em qualquer, caso, o gestor deverá observar os
22 prazos da Lei de Acesso à Informação. Sua Excelência sugeriu, também, que fosse
23 consignado o prazo de 05 (cinco) dias para que, após formada a comissão, a informação
24 do respectivo ato e dos componentes seja remetida a esta Corte de Contas. As emendas
25 sugeridas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para a Resolução Normativa RN-
26 TC-07/2016, foram aprovadas, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Antes de iniciar a
27 pauta, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade,
28 a adesão de uma Ata para aquisição de oito novos veículos de representação desta Corte
29 de Contas, tendo em vista que os veículos hora utilizados já ultrapassam os cinco anos de
30 uso e os custos de manutenção e oficina eram bastante caros, além da redução das
31 verbas de combustíveis por parte do Governo do Estado. Sua Excelência enfatizou que os
32 novos veículos seriam adquiridos com os menores preços de mercado. No seguimento, o
33 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte
34 pronunciamento: “Senhor Presidente, considerável parcela da população brasileira,

1 inclusive nós, aqui presentes, em alguma fase da vida, deu boas gargalhadas aos
2 domingos motivadas pelas travessuras hilárias d'Os Trapalhões. O programa humorístico,
3 produzido e exibido pela Rede Globo de Televisão entre 1977 e 1995, terá remake exibido
4 a partir de 2017, com atores que substituirão o elenco original formado por Renato
5 Aragão, Dedé Santana, Zacarias e Mussum. Os paraibanos, muito particularmente os
6 campinenses conterrâneos, terão muito orgulho nessa nova fase d'Os Trapalhões. O
7 personagem Didi, imortalizado pelo divertido Renato Aragão, será interpretado por Lucas
8 Veloso. O ator, que disputou o papel com Rodrigo Sant'Anna, foi o selecionado pela Rede
9 Globo e já assinou contrato de três anos com a emissora. Lucas Veloso herdou do pai, o
10 saudoso humorista Francisco Jozenilton Veloso, o Shaolin, a veia cômica, a capacidade
11 de imitar personagens, enfim, o talento para as artes. O jovem ator, aos 19 anos,
12 despontou para o cenário nacional como intérprete de um personagem homônimo, o
13 Lucas, na novela Velho Chico, recentemente exibida pela Rede Globo. Sobretudo pelo
14 talento excepcional, mas, também, por ser nordestino como Renato Aragão, o fato é que
15 o multifacetado Lucas Veloso, com absoluta certeza, trará de volta às tardes de domingo
16 o humor ingênuo, desmantelado, cativante, que o Didi original promovia. Os Trapalhões
17 são sinônimo de alegria, sentimento que, embora inato, vem faltando ao povo brasileiro.
18 Sobram, portanto, justificações para o Voto de Aplausos ao ator Lucas Veloso, que agora
19 apresento, com o requerimento de que esta aclamação seja levada ao conhecimento do
20 artista e de sua mãe, Senhora Laudiceia Veloso. Era a informação que gostaria de
21 registrar e dividir com todos essa alegria, principalmente por ter um paraibano da cidade
22 de Campina Grande galgando êxito na sua profissão de ator e comediante, talento este
23 herdado do nosso querido Shaolin". O Presidente submeteu a Moção de Aplauso
24 proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal
25 Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Marcos Antônio
26 da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente,
27 gostaria de fazer dois registros: Esta semana e a que se passou estão sendo prodigas na
28 comemoração dos dias de categorias profissionais. No dia 15/10/2016 foi comemorado o
29 Dia do Professor e no dia 18/10/2016 o Dia do Médico. Quero fazer esses dois registros e
30 dar o meu abraço especial à Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz,
31 ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes e ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes
32 Vieira Filho que, também, são professores, bem como aos professores responsáveis
33 pelos treinamentos realizados na ECOSIL. Parabenizar, também, os Médicos deste
34 Tribunal, Dr. Paulo e Dr. Anderson". O Presidente se acostou às palavras do Conselheiro

1 Marcos Antônio da Costa, desejando a todos votos de parabéns. Em seguida, convidou a
2 todos os membros e servidores desta Corte de Contas para participarem com suas
3 famílias, no próximo dia 28/10/2016 (Dia do Servidor Público), na sede da ASTCON, de
4 uma manhã festiva e de confraternização, com a realização de torneios de diversas
5 modalidades esportivas, bandinha de forró e uma feijoada, para comemorar este dia. No
6 seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou da presidência que fosse
7 editada uma Resolução, tratando da distribuição dos processos relativos aos exercícios
8 de 2017. Na ocasião, Sua Excelência comunicou que será marcada uma reunião do
9 Conselho para tratar do assunto. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua
10 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC – 04190/15 – Prestação de Contas**
11 **Anuais da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho**
12 **de Araújo**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
13 **com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o
14 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à
15 aprovação das contas de governo, considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal, com recomendações; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das
17 contas de gestão da ordenadora de despesas; 3- Pela aplicação de multa à Sra. Silvana
18 Fernandes Marinho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00; 4- Pelo julgamento regular das contas
19 prestadas pelo Sr. Rosenildo Alves Lopes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo André.
20 **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO** pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio
21 Nominando Diniz Filho declarou seu impedimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos
22 Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
23 Nogueira se encontrava ausente, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a
24 palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca
25 dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou de acordo com o
26 entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves
27 Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
29 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03464/12 – Recurso**
30 **de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SERRA BRANCA, Sr.**
31 **Eduardo José Torreão Mota**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
32 **00175/13** e no **Acórdão APL-TC-00741/13**, emitidas quando da apreciação das contas do
33 **exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
34 defesa: Sra. Tereza Neuma de Souza Primo (Contadora da Prefeitura Municipal de Serra
35 Branca). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou

1 no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração – posto que
2 atendidos os pressupostos de admissibilidade – e, no mérito, conceda-lhe provimento
3 parcial, para excluir os itens de irregularidades que foram reconhecidos como
4 inexistentes; aumento da aplicação dos valores relativos à remuneração do magistério,
5 redução das despesas realizadas sem licitação, aumento das despesas na manutenção e
6 desenvolvimento do ensino, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-
7 00741/13, bem como do Parecer PPL-TC-00175/13. **CONS. FERNANDO RODRIGUES**
8 **CATÃO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima
10 sessão. **PROCESSO TC-04586/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
11 **Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2014.**
12 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
13 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer
14 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
15 Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º,
16 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
17 Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do
18 Mandatário da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício
19 financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
20 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
21 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso
22 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do
23 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
24 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue
25 irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de
26 Carrapateira/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, que, *in casu*, foi o próprio
27 Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
28 LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr.
29 André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente
30 a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assine o
31 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
33 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
34 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à

1 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
2 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
3 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
4 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
5 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o
6 Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
7 unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
8 regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
9 *Lex legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB
10 acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo
11 Município de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes
12 sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2014; 7- Igualmente, com apoio
13 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes
14 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.
15 Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo
16 Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram com a proposta do Relator. O
17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à
18 aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas as contas de gestão;
19 aplicação de multa pessoal, no valor de 50% do valor máximo e as recomendações
20 constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a
21 discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04480/14 –**
22 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José**
23 **Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
24 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos
25 ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão de seu
26 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
28 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação
29 das contas de governo do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva,
30 relativa ao exercício de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia
31 Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
32 ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de
33 R\$ 138.800,00, equivalente a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas
34 ou excessivas com locação de veículos diversos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

1 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva,
2 desde logo recomendada; 4- Aplicar multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$
3 9.856,70, equivalente a 215,87 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de
4 natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e
5 sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da
6 Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
7 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
9 desde logo recomendada; 5- Comunicar ao gestor do Instituto de Previdência do
10 Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a
11 seu cargo; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar
12 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
13 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a
14 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
15 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
16 Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte Conselheiro
17 Arthur Paredes Cunha Lima, que, dando continuidade à pauta de julgamento anunciou o
18 **PROCESSO TC-04035/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**
19 **SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao**
20 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**
21 **Advogado João Mendes de Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes
22 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal
23 decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela
24 Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, Prefeita Municipal de São Domingos,
25 relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da
26 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da
27 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de
28 despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega,
29 no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
32 desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
33 **TC-04433/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ,**
34 **tendo como Presidente o Vereador José Bráulio de Souza Júnior, relativa ao exercício**

1 de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
4 os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: a) Julgar irregulares as contas prestadas
5 pelo Sr. José Bráulio de Souza Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó,
6 relativas ao exercício 2014, com as recomendações constantes da decisão; b) Declarar o
7 atendimento parcial, por parte do então Gestor, às disposições da Lei Complementar nº
8 101/2000; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$
9 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
10 dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
11 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
13 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04684/15 – Prestação de**
14 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como Presidente o**
15 **Vereador José Deocleciano Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator:**
16 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
17 Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: I-
19 Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Senhor José
20 Deocleciano Barbosa da Silva ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de
21 Sumé, relativas ao exercício de 2014; II- Aplicar multa pessoal ao senhor José
22 Deocleciano Barbosa da Silva no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no inciso II do art. 56
23 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento
24 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III- Declarar o atendimento integral
26 dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito
27 gestor, relativamente ao exercício de 2014; IV- Recomendar à atual gestão da Câmara de
28 Sumé o estrito cumprimento das normas legais de regência, notadamente no que diz
29 respeito aos recolhimentos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
30 **PROCESSO TC-04587/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
31 **Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, e pela gestora do Fundo**
32 **Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, contra decisões**
33 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00138/15 e nos Acórdãos APL-TC-00680/15 e**
34 **APL-TC-00681/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013.**

1 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado
2 Leonardo Paiva Varandas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos
3 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de
4 Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e
5 competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: Com relação as contas
6 do Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto: 1- Desconstituir a imputação de débito no
7 montante de R\$ 43.335,00 concernentes a despesas com a prestação de serviços da
8 empresa INITUS, em razão de restar devidamente esclarecida e comprovada a despesa;
9 2. Reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ R\$ 3.941,08 (50% do valor
10 imputado), em razão da exclusão da imputação de débito; 3- Tornar insubsistente o
11 Parecer PPL-TC-0138/15, contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano de
12 Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2013 e emita, desta feita, parecer Prévio
13 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito mencionado; 4- Julgar
14 regulares com ressalvas as contas de gestão do gestor supranominado, em razão da
15 permanência de máculas a dispositivos legais (LRF, lei previdenciária, Lei 4.320/64),
16 mantidas as recomendações constantes dos itens 6 e 7 do Acórdão APL TC 680/2015;
17 Com relação às contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes
18 Silva dos Santos: 1- Desconstituir a imputação de débito à gestora do Fundo Municipal de
19 Saúde, Senhora Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, posto
20 que comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo
21 Municipal de Saúde de Marcação; 2.-Manter a multa aplicada à Sra. Maria de Lourdes
22 Silva dos Santos, de R\$ 3.152,87 em razão da constatação de máculas nas contas
23 prestadas que implicam em ofensa a normas de direito financeiro, especialmente a Lei
24 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Previdenciária; 3- Expedir representação ao
25 Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional
26 da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, contadora do Fundo Municipal
27 de Saúde, em face das graves falhas constatadas nos presentes autos, sobretudo aquela
28 respeitante a registros contábeis fictícios; 4- Julgar regular com ressalvas a Prestação de
29 Contas do Fundo Municipal de Saúde, da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos no
30 período de 01/10/2013 31/12/2013, mantidos os demais termos da decisão recorrida.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02480/06 – Verificação**
32 **de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00523/2015,** por
33 parte do Prefeito do Município de **AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar**
34 **Marques.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de

1 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou,

3 excepcionalmente, pelo cumprimento do Acórdão APL-TC-00523/15, por parte do Prefeito

4 do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, determinando-se o

5 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**

6 **TC-03653/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da**

7 **Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração**

8 **Tributária – FADAT, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de**

9 **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPCONTAS:** opinou,

10 oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do

11 Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da

12 Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária –

13 FADAT, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2015, com a

14 ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos

15 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive

16 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas

17 conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**

18 **TC-06675/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Laboratório Industrial**

19 **Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior,**

20 **relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na

21 oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção

22 dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, dada a necessidade de se

23 ausentar, temporariamente, da sessão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva

24 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de

25 suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:

26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**

27 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do

28 Tribunal Pleno: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Laboratório

29 Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Aluísio Freitas de Almeida

30 Júnior, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de

31 decisão; 2- Imputar o débito no valor de R\$ 1.841.764,43 solidariamente ao Sr. Aluísio

32 Freitas de Almeida Júnior (ex-Diretor Presidente do LIFESA), à empresa TIPOGRÁFICA –

33 Editora e Gráfica Ltda. e ao Sr. Marcos Antônio Pereira Gurgel, (subscritores de contrato

34 de empréstimo constante dos autos), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para

1 recolhimento aos cofres estaduais; 3- Aplicar multas individuais no valor de R\$
2 184.176,44 (correspondentes a 10% do débito imputado), ao Sr. Aluísio Freitas de
3 Almeida Júnior, à empresa TIPOGRÁFICA - Editora e Gráfica Ltda. e ao Sr. Marcos
4 Antônio Pereira Gurgel, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao
5 Tesouro do Estado; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, no
6 valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento
7 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-
9 Enviar comunicação ao Governador do Estado, bem como à Procuradoria de Justiça do
10 Estado, para as providências que entender cabíveis; 6- Encaminhar cópia desta decisão
11 aos autos da Prestação de Contas Anuais do LIFESA, relativas ao exercício de 2013.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do
13 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04327/16 – Prestação de**
14 **Contas Anuais da gestora da Fundação Ernani Sátyro, Sra. Geralda Medeiros de**
15 **Lacerda**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
16 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana presidiu os trabalhos, em razão da ausência do titular
17 da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pela
18 regularidade das contas. **RELATOR**: Votou sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as
19 contas prestadas pela Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, gestora da Fundação Ernani
20 Sátyro, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
21 **PROCESSO TC-09290/16 – Consulta** formulada pelo Comandante da Polícia Militar do
22 **Estado, Cel. Euler de Assis Chaves**, referente a remessa de forma eletrônica os aditivos
23 **contratuais relativos a processos de inexigibilidade, dispensas e licitações na modalidade**
24 **pregão**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS**: não se manifestou
25 na presente consulta. **RELATOR**: Votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos
26 termos dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Assessoria Técnica, constantes
27 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04426/15 –**
28 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr.**
29 **Manoel Marcelo de Andrade**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro
30 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que, na oportunidade, atuou como Conselheiro
31 em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira. O Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, dirigiu os
33 trabalhos em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha
34 Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
2 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: I- Emitir parecer contrário à aprovação da
3 Prestação de Contas Anuais do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito Município de
4 Serra Redonda, relativa ao exercício de 2014, em decorrência das seguintes
5 constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente
6 representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, “b”, da LRF, sem adoção
7 das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% (14,57%) do
8 produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços
9 de saúde pública; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Julgar
10 irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de
11 despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as
12 falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio
13 intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das
14 providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento
15 rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana; III-
16 Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$
17 3.000,00, equivalente a 65,42 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela
18 Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
19 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
20 do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
22 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
23 Paraíba; IV- Determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município,
24 referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de
25 retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; V-
26 Determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao
27 não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria,
28 aos gestores do Fundo; VI- Recomendar ao Prefeito do Município de Serra Redonda no
29 sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a
30 repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação
31 de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma
32 eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e VII- Determinar representação ao
33 Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à
34 Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na

1 gestão da saúde. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa
2 votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
3 votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, aplicação de multa ao
4 responsável e recomendações. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a
5 declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida,
6 a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de
7 Queiroz, pediu permissão para se retirar da sessão, pelos motivos expostos no início dos
8 trabalhos, sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.

9 **PROCESSO TC-04144/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
10 **Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Marcelino de Lira**
11 **Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
12 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres
13 Pontes, dirigiu os trabalhos em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur
14 Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
15 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos
16 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas
17 as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim
18 Marcelino de Lira Neto, relativas ao exercício de 2014, informando que a decisão
19 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
20 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
21 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, com as
22 recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por
23 unanimidade. Tendo o Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima retornado à
24 sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes devolveu a direção dos trabalhos ao
25 Titular da Corte. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
26 **04558/16 – Consulta** formulada pela Prefeita, atualmente afastada, do Município de
27 **PATOS, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta, acerca da possibilidade de cessão de**
28 **créditos de precatórios, que pertencem a entidade, à instituições financeiras. Relator:**
29 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** não se manifestou na presente
30 consulta. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer da consulta e responder à
31 consulente que a cessão de precatórios, pelo ente público, não se coaduna com os
32 princípios da eficiência, economicidade e disponibilidade do interesse público, por
33 importar, pragmaticamente, em cessão de crédito com auto-deságio, importando em
34 perda patrimonial e podendo até ser caracterizada como lesão e dilapidação do

1 patrimônio público. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Votou pelo não conhecimento da
2 consulta -- por se tratar de fato concreto -- no que foi acompanhado pelos Conselheiros
3 Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fábio Túlio
4 Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Relator. Vencido o voto do Relator, por
5 maioria (3x2), com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio
6 Alves Viana. **PROCESSO TC-02142/16 – Recurso de Revisão** interposto pela
7 **Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de CUITÉ – IMPSEC,**
8 **Sra. Halina Helinskia Santos Araújo,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-**
9 **TC-2491/15.** Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** **MPCONTAS:** opinou,
10 oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito,
12 dar-lhe provimento, para que o ato que formalizou a aposentação da Senhora Ana Lúcia
13 da Silva, matrícula F03001, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Cuité, seja retificado,
14 de modo a que conste o cargo de Técnico de Contabilidade no lugar do de Supervisor de
15 Controle e Avaliação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **03256/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
17 **SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo,** contra decisão contida no
18 **Acórdão APL-TC-2491/15,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de
19 **2011.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
20 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
21 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
22 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: (1) em preliminar, conhecer o Recurso de
23 Reconsideração apresentado, posto que legítimo e tempestivo; e (2), no mérito, dar-lhe
24 provimento parcial, para (a) desconsiderar o débito no valor de R\$ 10.365,96, tido como
25 saldo não comprovado, em razão da sua comprovação, feita agora no presente recurso,
26 permanecendo, ainda, como saldo bancário não comprovado o valor de R\$ 38.405,33, (b)
27 desconsiderar, também, o débito no valor de R\$ 14.365,95, decorrente de pagamentos
28 feitos pela tesouraria, agora devidamente comprovado, (c) reduzir a multa aplicada de R\$
29 7.882,17 para R\$ 3.000,00; (d) renovar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
30 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
31 do débito imputado ao erário municipal e a multa aplicada à conta do Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
33 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
34 Paraíba; (e) manter o Parecer PPL TC 199/2013 e as demais decisões contidas no

1 Acórdão APL TC 814/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-04406/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
3 **Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo,** contra decisões
4 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00045/16 e no Acórdão APL-TC-00181/16,**
5 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
6 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
8 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os
9 integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno decidam conhecer do presente recurso, e, no
10 mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Excluir do rol de
11 responsabilidades imputadas ao Prefeito Austerliano Evaldo Araújo: 1 - Abertura de
12 créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit
13 financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito; 2 - Ocorrência
14 de Déficit financeiro ao final do exercício; 3 - Não apresentação, durante inspeção in loco,
15 dos procedimentos licitatórios realizados; e, 4 - Ausência de documentos comprobatórios
16 de despesas com prestadores de serviços, no montante de R\$ 199.836,00; b) Reduzir o
17 valor das despesas sem licitação de R\$ 1.099.458,43 para R\$ 913.199,43: sendo: R\$
18 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$
19 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 47.796,00 a exames clínicos; R\$ 36.536,91 a
20 serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas,
21 num total de R\$ 436.481,32, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de
22 mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de
23 defesa; c) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito
24 Municipal de Gado Bravo, de R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB), para R\$
25 1.153.740,00 (26.200,12 UFR-PB) referente a despesa irregulares com locação de
26 veículos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do
27 município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
28 vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum,
29 na forma da Constituição Estadual; d) Alterar o percentual de aplicação em remuneração
30 e valorização do magistério de 57,73% para 58,33%; e) Manter, na íntegra, o Parecer PPL
31 TC nº 0045/2016 (contrário à aprovação das contas), e os demais termos do Acórdão APL
32 TC nº 181/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **04708/14 – Verificação de Cumprimento das Decisões** contidas no **Parecer PPL-TC-**
34 **00085/15 e no Acórdão APL-TC-00479/15,** por parte do Prefeito do Município de

1 **SOBRADO, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho**, emitido quando da
2 apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
3 Catão. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão,
4 traslado da decisão para os autos da PCA do exercício de 2015 e arquivamento dos
5 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar o
6 cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00479/15; II- Trasladar a presente decisão aos
7 autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Sobrado (Processo TC 04840/16), para
8 repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no
9 Acórdão APL TC 00479/15, determinando o arquivamento do presente processo.
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06425/11 – Processo**
11 **formalizado** em cumprimento a determinação contida no **item “3” do Acórdão APL-TC-**
12 **00670/2010**, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de **OURO**
13 **VELHO**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos
14 Santos Filho, onde decidiu: “determinar que seja realizada Inspeção Especial, em autos
15 apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo
16 TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este esclareça os autores dos
17 pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim
18 de se obter documentação, visando à apuração de responsabilidade pelos valores
19 efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.582,75.”
20 Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada
21 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de que os integrantes do Tribunal
23 Pleno: 1- Reconheçam que a responsabilidade pelos prejuízos aos cofres públicos, aqui
24 analisado, é do ex-gestor, Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho; 2- Determinem a
25 restituição ao erário, pelo antes mencionado responsável, da quantia de R\$ 3.582,75,
26 relativo a pagamento de parcelas de empréstimo consignado contraído pela Senhora
27 Morgana Maria Nunes Pereira Moura, junto ao Banco Matone S/A, no prazo de 60
28 (sessenta) dias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16588/14**
29 **– Verificação de Idoneidade da Empresa COMIL –Construtora e Incorporação Ltda.,**
30 **com fulcro no art. 46 da LOTCE-PB, em cumprimento ao item “4” do Acórdão AC1-TC-**
31 **1382/2013, exarado nos autos do Processo TC-06314/11, que analisou o Pregão**
32 **Presencial n.º 35/2010, objetivando a locação de caminhão, máquinas e equipamentos,**
33 **realizado pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR****. Relator:
34 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a

1 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
2 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1-
3 Declarar prejudicado o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 1382/2011 e,
4 conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos; 2- Determinar a instauração da
5 instrução de procedimento especial visando à apuração de possível fraude à licitação, com a
6 conseqüente Declaração de Inidoneidade da empresa envolvida, nos termos do trâmite
7 estabelecido pelo art. 204 e seguintes do RITCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão,
9 às 12:42hs, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por
10 sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no
11 período de 11 a 18 de outubro de 2016, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de
12 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
13 totalizando 322 (trezentos e vinte e dois) processos da espécie no corrente exercício e,
14 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
15 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2016.**

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 09:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2016 às 09:54



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 08:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 09:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

24 de Outubro de 2016 às 07:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

24 de Outubro de 2016 às 11:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 08:38



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

24 de Outubro de 2016 às 11:07



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL